LEI Nº 00879 /2016

Em, 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM – PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Domingos do Capim, para o exercício financeiro de 2017, nos termos disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I alínea "a" e "b" e artigo 48 de acordo com as metas fiscais e riscos fiscais, compreendendo:

I Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II Orientação básica para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de São Domingos do Capim / Pará e suas alterações;
III Organização e estrutura dos orçamentos incluindo os limites c para Créditos Adicionais;
IV As disposições relativas ás despesas do município com pessoal e encargos sociais e modernização da legislação de recursos humanos;
V Equilíbrio entre receita e despesa;
VI As disposições sobre alterações na Legião Tributária do Município de São Domingos do Capim e Medidas para o incremento das receitas, para o exercício financeiro de 2017;
VII As disposições fiscais desta Lei;
VIII Critério e forma de limitação de empenhos;
IX Condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
X Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros Entes da federação
XI Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
XII Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 º. O Poder Público Municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão Fiscal responsável dos recursos públicos do município.

§ 1º. A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

I Equilíbrio entre receitas e despesas;
II Interação e convergência das políticas municipais destinadas a promoção de emprego e renda, a promoção e proteção social e de gestão pública;
III Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
IV Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
V Articulação e parceria com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGS) e organismos internacionais;
VI Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e austeridade na utilização de recursos públicos;
VII Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo parte integrante desta Lei;
VIII Promover a transparência nos atos de gestão do município;
IX Valorização do servidor público municipal mediante implementação de programas de qualificação e melhoria salarial;
X Proteção Social de Crianças e Adolescentes;
XI Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
XII Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a Valorização da cultura alimentar paraense;
XIII Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;

XIV Redução do déficit habitacional e promover a regularização das prioridades urbanas e rurais do município.

XV Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgoto e saneamento sanitário e destinação do lixo);

XVI Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população de São Domingos do Capim;

XVIII Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;

XIX Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos hu manos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;

XX Combater o trabalho infantil,a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;

XXI Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;

XXII Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, incrementar atividades que concorram para a permanência nas escolas;

XXIII Fortalecer o Sistema de Controle Interno;

XXIV Fortalecer a população e a produção familiar rural com investimentos na agricultura e abastecimentos;

XXV Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;

XXVI Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais do município;

§ 2º - Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será co cedida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art.212 da Constituição federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por :

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto ,um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Subtítulo, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas..

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos de dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;

5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas;

6. Amortização da dívida.
7. Reserva de Contingência.

§ 1º - o Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida de Convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.

Art. 5º. A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira á outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I Transferência á União - 20
II Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30
III Transferências a Municípios - 40
IV Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50
V Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60
VI Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70
VII Transferências a Consórcios Públicos - 71
VIII Transferências ao Exterior - 80
IX Aplicações Diretas - 90
X Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91
XI A Definir, no caso da Reserva de Contingência - 99

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único : A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º - São Fontes de recursos do Orçamento Fiscal :

I - Receitas Tributárias;
II - Receitas de Contribuições;
III - Receita Patrimonial;
IV - Receita Agropecuária;
V - Receita Industrial;
VI - Receitas de Serviços;
VII - Transferências Correntes;
VIII - Outras Receitas Correntes;
IX - Operações de Crédito;
X -- Alienação de Bens;
XI - Amortização de Empréstimos
XII - Transferências de Capital;
XIII - Outras Receitas de Capital

Art. 8º - São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de :

I. Contribuições Sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de Impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000 nos artigos nº 34 e os incisos III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
V. Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

I . As ações descentralizadas de Saúde e Assistência social;

II. Ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de

benefício;

III Atendimento de ações de alimentação escolar;

IV As ações atinentes ao FUNDEB;

V . A participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública ;

VI . Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos;

VII. As despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;

VIII. Obrigações contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS;

IX. Ao pagamento de despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxilio alimentação, auxilio doença, assistência médica e odontológica.

§ 1 º . A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá, no âmbito de cada Poder a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

§ 2º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada á informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

Art. 10º - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2016, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2016.

1º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de :

I - Mensagem;
II. Texto da lei;
III . Quadros orçamentários consolidados;
IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
V . Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165 § 5º, inciso II da

Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI . Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminados cada imposto;

II . Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e Conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI. Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente segundo categorias econômicas conforme Anexo I da Lei 4320/64 e suas alterações;

VI . Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964,e suas alterações;

VII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente se gundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII . Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, pro grama, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa);

IX .Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X . Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art.198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes valores por categoria de programação;

XI . Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo,com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e

unidades orçamentárias executoras.

Art. 11. - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a propos ta orçamentária;

II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa

III Demonstrativo da Receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social

IV Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação conforme determina o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I . Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II. Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

III O detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados

IV. A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente liquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V . A evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2016 e a estimativa para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI . Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa, juros e encargos da dívida e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2016 e a programação para 2017;

VII . O demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000 destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;

b) Contribuições sociais;
c) Taxas;
d) Concessões e permissões.

VIII A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2º- Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 12- Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº 25/2000, EC nº 58 / 2009 o Art. 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101 / 2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA).

Art. 15. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2017 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2016.

§ 2º - A Aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º - O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém, insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente a soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA -2014 – 2017.

§ 2º - O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2017.

I - na modalidade de aplicação;

II - na modalidade de aplicação e no elemento da despesa, quando atrelado um ao outro.

§ 3º - A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo entretanto, indicar obrigatoriamente :

I - Quando o remanejamento proposto se referir a único programa:

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e /ou atividades, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e,
b) A pertinência com os objetos do projeto ou atividade suplementados.

II Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§ 4º - O Poder Executivo poderá no decorrer do exercício de 2017, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do Município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna.mediante autorização legal.

Art. 17. O projeto de Lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a :

I - Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2017, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 18 - Havendo alteração por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compartilhar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único . – A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo com a devida comunicação do Poder Legislativo.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 - Na programação da despesa não poderão ser:

I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalva dos os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art.167, § 3º, da Constituição.

Art. 21 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtitulos em andamento; e

II . Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma Unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2016, ultrapassar (20%) vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - transpor, remanejar, transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único . – Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item II do artigo 17, poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único . Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições :

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou segurança alimentar, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - ou em cooperação com o Ministério Especial de Segurança Alimentar – MESA;

II. Voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento direto e gratuito ao público;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou

IV. Atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos religiosos,culturais e folclóricos do Município.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º. É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25. – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II. Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III. Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de :

I Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 – LRF;

II Publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxi lios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

IV Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26. Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por :

I. Contribuições – dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsado pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

II Subvenções Sociais. Dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar.

III Auxílios. – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo Único . Para fins do disposto neste artigo entende-se por :

I . Auxílio financeiro a pessoas físicas dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II Material de Distribuição Gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como : material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º. Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos;

§ 4º. Cada projeto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 29. As receitas próprias da administração pública indireta bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade:

a) Pessoal;
b) Encargos sociais;
c) Juros;
d) Encargos e Amortização da dívida;
e) Contrapartida de financiamentos;
f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

Art. 30. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal

Parágrafo Único . O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 31. As emendas ao projeto de Lei orçamentária que modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 32 . É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a :

I - Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

II - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado

III - Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art 33. As despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212, da Constituição Federal.

Art. 34. Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da LRF.

§ 1º. A Reserva de Contingência participará em até 1% (hum por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Durante a execução orçamentária, na medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 35. Verificada ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

I A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;

IV As contrapartidas municipais a convênios firmados; e

V A garantia do cumprimento das despesas :

a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
b) Despesas obrigatórias de caráter continuado; e
c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 36. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do Município que acarrete aumento de despesas fica condicionado :

I A apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza -se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016.

II A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I , da lei Complementar 101/2000.

III A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 37. Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na Fonte.

Art. 38. Observados os Limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:

I Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e

II Despesas empenhadas e não liberadas que correspondam a compromissos efetiva mente assumidos em virtude de :

a) Normas legais e contratos administrativos, e
b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo Único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39. No exercício de 2017, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, ficam limitados a 60% das Receitas Correntes Líquidas, observado o limite de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao estabelecido no inciso III §2º do artigo 19 e no inciso III.§ 1º do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º. A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

I. Poder Executivo - 54%;
II. Poder Legislativo - 6%.

§ 3º. O limite estabelecido para despesas com Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas :

I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
III - Proventos de aposentadoria, reformas e pensões;
IV - Subsidio do Prefeito e Vice Prefeito e Secretários;
V - Subsídio dos Vereadores;
VI - Outras Despesas de Pessoal

§ 4º . No exercício de 2017, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for :

I. Mediante concurso público;
II. Observado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 5º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos,mediante autorização legal.

§ 7º. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeça as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II, dos art. 19 e inciso III, alíneas a e b, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 8º. A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.

§ 9º . Se a Despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal.

§ 10º - Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de Pessoal".

Art. 40. Se durante o exercício de 2017, a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos a, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo Único . A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 41. Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 42. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%), da receita total do município, conforme determina o inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar á Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre os quais :

I. Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização.

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.

III. Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços.

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

Art. 44. A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para :

I Atualização da planta genérica de valores do município;

II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;

IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público a justiça Fiscal;

IX Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

X A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, aqueles já instituídos.

Parágrafo Único A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando :

I As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
II A metodologia para sua realização;
III O impacto consequente sobre a receita do município;
IV A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 45. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como as medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000,

§ 1º . – Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46. Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 38º, § 1º, inciso V, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O projeto de Lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2016, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando- os seguintes limites :

I No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;

II Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e

III Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º. O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III, desta Lei.

§ 3º. Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 49. A cobertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. A Lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 51. A proposição de dispositivo legal para criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000,

Art. 52. Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 53. Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais, ordenadores de despesa que impliquem realização de despesas sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único . A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 55. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 56. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de Junho de 2016

Alberto Yoiti Nakata

Prefeito Municipal de São Domingos do Capim

Anexo da Estrutura Administrativas Municipal

CÓD	E-CONTAS	1 - ÓRGÃOS/UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS-U.G	PREVISÃO
01	075001	Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim	27.553.264,84
02	075002	Câmara Municipal de São Domingos do Capim	2.189.152,10
03	075398	Fundo Municipal de Saúde	17.378.638,10
05	075005	Fundo Municipal de Assistência Social	3.564.301,90
06	075004	Sistema Autônomo de Água e Esgoto	778.404,00
07	075409	Fundo de Desen. e Val da Educação Básica –FUNDEB	31.122.160,87
08	075408	Fundo Municipal de Educação.	4.506.690,29
10	150720	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	179.426,50
	TOTAL		**87.272.038,60**

ORD	CÓD	ECONTAS	2 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS – U. A.	PREVISÃO
1. PODER LEGISLATIVO				
01	0101	0750026	CÂMARA MUN. DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – CM	2.189.152,10
2. PODER EXECUTIVO				
02	0201	0754002	GABINETE DO PREFEITO – GAB	1.458.292,71
03	0302	0754010	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	18.898.223,94
05	0504	0754036	DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO	1.199.139,30
06	0606	0754044	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	187.159,54
07	0706	0754051	SEC MUN DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE	934.291,51
08	0807	0754069	SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.982.307,43
09	0908	0753988	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.378.638,10
10	1009	0750059	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.564.301,90
12	1211	0750042	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	778.404,00
13	1312	0754099	FUNDO DESENV. ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB	31.122.160,87
14	1414	0754119	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	801.716,69
15	1515	0754101	SEC MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE	2.058.438,61
16	1616	0754085	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.506.690,29
17	**1717**	0750059	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	179.426,50
99	9999	0754077	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	33.695,11
	TOTAL			**87.272.038,60**

3.2 - Anexo de Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Constituição de 1988 e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determinam que a lei de Diretrizes Orçamentária/LDO, deve conter anexos de metas e prioridades da administração, anexos de metas ficais e riscos fiscais, avaliação do cumprimento de metas relativas ao ano anterior, demonstrativo das metas anuais, com memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, evolução do patrimônio líquido, avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência, demonstrativo da estimativa da renuncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, além dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e diversas regras gerais e legais estabelecidas na LRF.

A elaboração das Metas Fiscais da LDO 2017, em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da LC nº 101/2000/LRF está orientada pela perspectiva retomada do crescimento econômico, conjugada ao alcance de metas fiscais que possibilitem o reequilíbrio fiscal do município de Santo Antônio do Tauá. A cada exercício, diante as mudanças que poderá acontecer no cenário macroeconômico interno e externo, as metas poderão ser revistas no sentido de manter politica fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegura a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado e socialmente justo.

Nesse sentido, manualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da divida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da divida do setor publico são indicativos, por sofrerem influencia de fatores fora do controle direto do governo.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais e a financiar investimentos em infra-estrutura que ampliem a capacidade de produção municipal. O governo também atuará na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes permitindo-os à suportação da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade local.

Deverá também procurar aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhoria nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade à população municipal.

As Metas Fiscais para o citado período foram lançadas usando-se como referência básica os indicadores econômicos e financeiros para suas projeções de modo que o equilíbrio fiscal seja completamente restabelecido, mantido e alie-se à perspectiva do crescimento municipal.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas publicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente anexo da lei, a fim de estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante de divida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
b) demonstrativo das metas anuais, instruindo com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da politica econômica nacional;
c) evolução do patrimônio liquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
d) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência; e
e) demonstrativo da estimativa e compensação da renuncia de receita.

São anexos da LRF que compõe o Anexo de Metas Fiscais da LDO – 2017:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita;
h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

1.2 Anexo de Metas Fiscais

1.2.1 – Anexo de Indicadores Econômicos e Parâmetro de Estimativa de Receitas (projeções 2014-2017)

3.2.1 – Anexo de Indicadores Econômicos e Parâmetro de Estimativa de Receitas (projeções 2014 – 2017)

ESPECIFICAÇÕES	ÍNDICES	ÍNDICES			
		2014 (%)	2015 (%)	2016 (%)	2017 (%)
I – Para estimativa das Receitas					
a) Tributária. Transferência Intergovernamentais e Vinculadas	IGP – M (%)	4,62	6,50	6,50	6,50
	PIB (Médio projetado)	**5,85**	**5,85**	**5,85**	**5,85**
	Esforço de Arrecadação	**9,61**	**9,46**	**-0,40**	**5,59**
	% TOTAL	**20,08**	**21,81**	**11,95**	**19,94**
II – Para fixação das Despesas					
a) Pessoal	Reajuste Salarial dos Servidores Municipais	10,00	10,00	10,00	10,00
b) Divida Pública Municipal (1)	Previsão Salário Mínimo	719,48	778,17	830,00	900,00
c) Débitos Precatórios	(Projeção)				
d) Demais Despesas					
1 – Obras	IGP-M/Projeção	4,62	6,50	6,50	6,50
2 – Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Continuada (2)	Taxa Selic (Bacen)	9,50	10,75	10,50	10,50
3 – Energia, Combustível e Água	INCC (IBGE)	5,50	5,50	5,50	5,50
4 – Telefonia	Mercado				
5 – Outros Itens de Despesa (3)					
6 – Educação/FUNDEB/Valor-aluno					
7 - Saúde					

FONTES: FGV/IBGE/BACEN/IDESP PA
1 - Projetada com base nos indicadores que norteiam as clausulas contratuais,
2 - Caso não haja definição de percentual utilizar o IPCA.
3 - Atualização seletiva conforme o caso

Anexo 3.2.1 - B - PROJEÇÃO DAS RECEITAS COM BASE NOS INDICADORES

I

ESTIMATIVA DE INDICADORES (MÉDIADO PERIODO)

INDICADORES	2014	2015	2016	2017
PIB%	5,85	5,85	5,85	5,85
IGPM %	4,62	6,50	6,50	6,50
Esforço Arrecadação %	9,61	9,46	-0,40	5,59
% Total	20,08	21,81	11,95	17,94
RECEITA PREVISTA	**54.261.628,89**	**66.095.518,53**	**73.996.980,47**	**87.272.038,60**

3.2 Anexo de Metas Fiscais

3.2.2 - Anexo de Previsão da Receita por Categoria Econômica, Receita Corrente Líquida - RCL e Evolução da Receita e Despesa

3.2.2.A - PREVISÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONOMICA					
EXERCÍCIO	2014	2015	2016	2017	TOTAL
PARÂMETROS	20,08	21,81	11,95	17,94	
RECEITAAS CORRENTES	50.223.500,89	61.921.416,04	71.202.662,09	80.726.635,70	264.074.214,72
RECEITAS DE CAPITAL	4.038.128,00	4.174.102,49	2.794.318,38	6.545.402,90	17.551.951,77
TOTAL DAS RECEITAS	54.261.628,89	66.095.518,53	73.996.980,47	87.272.038,60	281.626.166,49

3.2.2.B - EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA					
	PREVISTAS				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	TOTAL
I - RECEITAS					
Correntes	50.223.500,89	61.921.416,04	71.202.662,09	80.726.635,70	264.074.214,72
Capital	4.038.128,00	4.174.102,49	2.794.318,38	6.545.402,90	17.551.951,77
TOTAL I - RECEITAS	54.261.628,89	66.095.518,53	73.996.980,47	87.272.038,60	281.626.166,49
II - DESPESAS					
Correntes	47.309.013,99	54.266.254,68	71.202.662,09	80.726.635,70	253.504.566,46
Capital	3.249.969,39	6.204.016,89	2.794.318,38	6.545.402,90	18.793.707,56
Resultado Primário	3.702.645,51	5.625.246,96	0,00	0,00	9.327.892,47
TOTAL II DESPESAS	54.261.628,89	66.095.518,53	73.996.980,47	87.272.038,60	281.626.166,49

3.2 Anexo de Metas Fiscais

3.2.3 Anexo de Metas Fiscais, Receita, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública.

PREÇOS CORRENTES

3.2.3.1 - ART. 4º § 1º LRF - ANEXO DAS METAS FISCAIS (RECEITAS E DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E DIVIDA PÚBLICA					
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS				TOTAL 2014 - 2017
	ANTERIORES		SEGUINTES		
	2014	2015	2016	2017	
I - RECEITAS FISCAIS					
1.1 – Receitas Correntes	50.223.500,89	61.921.416,04	71.202.662,09	80.726.635,70	264.074.214,72
1.2 – Receitas de Capital	4.038.128,00	4.174.102,49	2.794.318,38	6.545.402,90	17.551.951,77
TOTAL I	54.261.628,89	66.095.518,53	73.996.980,47	87.272.038,60	281.626.166,49
II – DESPESAS FISCAIS					
I. 1 – Despesas Correntes	47.309.013,99	54.266.254,68	60.822.646,18	80.726.635,70	243.124.550,55
(+) Pessoal e Encargos Sociais	25.806.757,89	22.881.237,86	28.744.121,01	52.363.223,16	129.795.339,92
(+) Outras Despesas Correntes	21.502.256,10	14.251.232,94	32.078.525,17	28.363.412,54	96.195.426,75
(-) Juros e Encargos da Divida	0,00	0,00	0,00		
II. 2 - Despesas de Capital	6.952.614,90	14.423.129,60	13.919.664,58	6.545.402,90	41.840.811,98
(+) Investimentos	6.952.614,90	6.174.241,23	13.053.098,38	6.545.402,90	32.725.357,41
(+) Amortização de Capital	0,00	8.285.321,96	866.566,20	0,00	9.151.888,16
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquis. de Títulos de Cap. já Integralizado		0,00	0,00	0,00	
TOTAL II	**54.261.628,89**	**66.095.518,53**	**73.996.980,47**	**87.272.038,60**	**281.626.166,49**
III – RESULTADO PRIMÁRIO	3.702.645,51	5.625.246,96	-26.610,85	0,00	9.301.281,62
IV – RESULTADO NOMINAL	94.800,00	552.300,20	0,00	0,00	647.100,20
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL (INSS/PASEP)	**629.434,89**	**766.708.01**	**858.364,97**	**1.012.355,64**	**3.266.863,51**

3.2 Anexo de Metas Fiscais

PREÇOS CONSTANTES

3.2.3.1 - ART. 4º § 1º LRF - ANEXO DAS METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E DIVIDA PÚBLICA. PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	BASE	A %	2016	A %	2017	TOTAL 2014-2017
I – RECEITAS FISCAIS						
1.1 – Receitas Correntes	61.921.416,04	11,95	71.202.662,09	17,94	80.726.635,70	264.074.214,72
1.2 – Receitas de Capital	4.174.102,49	11,95	2.794.318,38	17,94	6.545.402,90	17.551.951,77
TOTAL I	66.095.518,53	11,95	73.996.980,47	17,94	87.272.038,60	281.626.166,49
II – DESPESAS FISCAIS						
1.1 – Despesas Correntes	54.266.254,68	11,95	60.822.646,18	17,94	80.726.635,70	243.124.550,55
(+) Pessoal e Encargos Sociais	22.881.237,86	11,95	28.744.121,01	17,94	52.363.223,16	129.795.339,92
(+) Outras Despesas Correntes	14.251.232,94	11,95	32.078.525,17	17,94	28.363.412,54	96.195.426,75
(-) Juros e Encargos da Divida	0,00	11,95	0,00	17,94		
1.2 – Despesas de Capital	14.423.129,60	11,95	13.919.664,58	17,94	6.545.402,90	41.840.811,98
(+) Investimentos	6.174.241,23	11,95	13.053.098,38	17,94	6.545.402,90	32.725.357,41
(-) Amortização de Capital	8.285.321,96	11,95	866.566,20	17,94	0,00	9.151.888,16
(+) Concessão de Empréstimo	0,00	11,95	0,00	17,94	0,00	0,00
(+) Aquis. de Titulos de Cap. já integralizado	0,00	11,95	0,00	17,94	0,00	
TOTAL II	**66.095.518,53**	11,95	**73.996.980,47**	17,94	**87.272.038,60**	**281.626.166,49**
III – RESULTADO PRIMÁRIO	5.625.246,96	11,95	-26.610,85	17,94	0,00	9.301.281,62
IV – RESULTADO NOMINAL	552.300,20	11,95	0,00	17,94	0,00	647.100,20
DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL (INSS/FGTS/PASEP)	**766.708.01**		**858.364,97**		**1.012.355,64**	**3.266.863,51**

Baseado nos indicadores acima, o ponto de partida para as metas fiscais de receitas e despesas são os resultados das receitas arrecadadas em 2014, prevista em 2015 e projetadas para 2016 – 2017, aplicando-se a estes, os indicadores estimados para o período, 3.2.1 – Anexo de Indicadores Econômicos e Parâmetro de Estimativa de Receitas. Tal aplicação levou em conta uma elasticidade unitária para todas as fontes de receitas dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal, sem considerar, evidentemente, possíveis fontes responsáveis pelas transferências voluntarias da União e/ou do Estado para o Município.

No âmbito da despesa, principais itens, foram utilizados os seguintes parâmetros:

a) Pessoal: folha realizada de dezembro/2014, acrescida do aumento vegetativo, a inclusão de novos servidores, corrigidos pela variação percentual do IPCA;

b) Dívida Pública: foram utilizados todos os indicadores financeiros, uma vez que cada contrato da dívida municipal, INSS e PASEP, têm um determinado parâmetro de correção financeira;

c) Transferências Constitucionais: a estatística média de exercícios anteriores e parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e às ações dos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 20 de setembro de 2000, considerando os limites legais;

d) Os demais itens de dispêndio: influenciados pelo comportamento da inflação e projetadas para 2014 – 2017, aplicando-se a estes, os indicadores estimados para o período no 3.2.1 – Anexo de Indicadores Econômicos e Parâmetro de Estima de Receitas.

Este Demonstrativo de Metas Anuais evidencia que o município busca apresentar o equilíbrio de suas contas no período em estudo.

3.2 Anexo de Metas Fiscais **3.2.4. Anexo de Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais**	
3.2.4.1 – Anexo da Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais	
1. Metodologia de Cálculo – Receita	1.1 – A metodologia de cálculo da receita do Anexo foi adotada conforme a técnica de previsão no art. 12 da LRF. 1.2 – Foram considerados os dados do exercício anterior de 2015 e atual de 2016. 1.3. – No exercício previsto para a LDO/2014-2017 a metodologia adotada baseou-se no parâmetro constante da tabela de indicadores econômico.
2. Memória de Cálculo – Despesa	2.1 – Foram considerados os valores das metas realizadas nos exercícios anteriores de 2014 conseguido da administração pública anterior. 2.2 – Foram aplicados os percentuais dos parâmetros da tabela dos indicadores econômicos sobre o valor previsto 2014 a 2017, e para chegar aos resultados pretendidos nos exercícios seguintes em 2014 a 2017 foram adotados o parâmetros constante da tabela de indicadores econômicos a preços corrente e constantes.

1 – ANEXO DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITA

Tratam-se este Anexo da renuncia de receita prevista no Art. 14 da LRF, a qual foi considerada na estimativa da receita que esta LDO prevê para a LOA de 2017, referente à dispensa, descontos ou isenções de impostos e taxas, a exemplo do IPTU, ISS e outros Tributos da arrecadação própria, os quais se reverterão na forma de benefícios sociais ou referente às despesas a serem compensadas com o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, modificação na base de calculo ou majoração ou criação de tributos, aliada ao incentivo e a intensificação da fiscalização de tributos para evitar a evasão ou sonegação fiscal.

As despesas de caráter continuado decorrerão dos novos projetos de investimentos cujo impacto financeiro será também considerado na estimativa das despesas para LOA de 2017 e que serão compensados com o aumento da arrecadação prevista em decorrência das ações administrativas e das políticas fiscal implementadas nesse período de governo as quais não afetarão o resultado esperado de arrecadação e das metas fiscais referentes ao exercício de 2014 a 2017.

O Governo atual pretende aumentar a arrecadação própria, conforme recomenda a LRF, adotando medidas de gestão e planejamento tributário com vistas ao devido equilíbrio fiscal do município.

O objetivo final de tudo será o benefício social da comunidade e o equilíbrio fiscal no período de governo.

O Executivo Municipal entende que, é dever dom poder público criar condições favoráveis para a promoção do desenvolvimento econômico e social local. A renuncia da receita é um dos principais instrumentos de politica tributária para a criação destas condições, cujos benefícios fiscais normatizados, concedidos ou renovados na forma de isenção, redução de base de cálculo, anistia e/ou remissão de tributos desde que resguardada a manutenção do equilíbrio fiscal.

A politica de incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico e Social depende da concessão desses incentivos e busca, junto com outras ações e medidas governamentais, a consolidação, de processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo, socialmente mais justo e ecologicamente sustentável, com maior internalização e melhor distribuição de seus benefícios.

Assim sendo, o Tesouro Municipal renunciará receitas orçamentárias para o exercício de 2014 – 2017, conforme a estimativa demonstrada no quadro acima.

2 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuada a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim sendo, não há como construir um município sem o consequente aumento das despesas continuadas, decorrentes dos investimentos em obras e construções, sobre o que se demonstrar também na tabela acima.

ANEXO

DOS

RISCOS FISCAIS

2017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2016

(Art.. 4º, § 3º, DA Lei Complementar nº 101, de 2.000)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A prudência estabelecida na LDO vem se tornando uma imperiosidade dentre os entes governamentais, e, constitui-se um dos ditames legais contidos no Parágrafo 3º, Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000(LRF)..

Mesmo com os mecanismos introduzidos para o ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter consequências nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisada cuidadosamente.

Esses passivos contingentes quando ocorrem podem acarretar danos à administração pública, cujos riscos se manifestam de duas formas:

a) **Riscos orçamentários** : são aqueles que se referem à contração das receitas e aumento das despesas, que podem criar situações dramáticas, atingindo o nível de atividade econômica do município, a taxa de inflação, a taxa de juros, etc.

b)Riscos da Dívida : estes quase sempre estão relacionados a situações externas à administração municipal e podem desencadear aumentos nos estoques da dívida pública municipal, com fortes reflexos na variação da taxa de juros, julgamentos dos processos jurídicos e outros.

Assim, observa-se que os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados de riscos orçamentários. Com relação aos riscos orçamentários , a lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 9º prevê que, "se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, baixarão medidas de limitação de empenho e movimentação financeira". Este mecanismo permite que os desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receita e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e de transferências constitucionais depende, do nível da atividade econômica. Os impostos

sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem variar mais ou menos proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível de atividade econômica.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da divida pública é o passivo contingente, derivado em sua maioria de ações judiciais. É importante ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se

reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

No que se refere às ações de natureza trabalhista, não há registros, mas que se ocorrer trará desequilíbrio nas finanças do Município. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios;

A explicitação dos passivos contingentes neste anexo representa um avanço no sentido de dar maior transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que ás ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes. Além venha a surgir algum caso mencionado neste anexo, o Município adotará os mecanismos de política fiscal, visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

Foi estabelecido uma Reserva de Contingência, representando 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, que poderá ser acionada caso ocorra uma das hipóteses de riscos fiscais.

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ART 4º, § 3º DA LRF – ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
FATORES IMPREVISTOS	**PROVIDÊNCIAS A ADOTAR**
Crise econômica decorrente de conjuntura nacional	Limitação de empenhos, utilização de Reservas de Conti gência, apoio e engajamento da sociedade civil do Governo estadual e federal na busca do equilíbrio fiscal.
Epidemias regionais	Busca de cooperação financeira conjunta da União e do Estado e o apoio e o engajamento da sociedade civil na solução dos problemas.
Precatórios judiciais decorrentes de passivos trabalhistas	Fiscalização e controle das Receitas e Despesas e utilização de Reserva de Contingência conforme planejado.
Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte oriundos dos fatores criados	Além da utilização da Reserva de Contingência, a imple mentação de medidas administrativas para negociação dos débitos, com isenções e parcelamentos e medidas judiciais com vistas à recuperação dos tributos não pagos
A Reserva de Contingência acima poderá atender eventualmente a cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2016.	
RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	
Queda de arrecadação em decorrência de mudanças estruturais econômicas no País.	
RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS	
Eventual perdas de questões trabalhistas ou fornecedores.	
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO DE CONCRETIZAÇÃO DOS EVENTOS	
Todos os riscos fiscais demonstrados nas situações acima devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração, pública, sem prejuízo de suas obrigações, sendo otimizadas aquelas de maior impacto à sociedade, optando pela redução nas despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, as direcionadas a melhorias de sua máquina administrativa e operacional, dentre outras, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal e a trajetória perseguida por esta administração pública municipal no período de governo	

ANEXO

DAS

METAS E PRIORIDADES

2017

7 **Proteção Social Especial de média complexidade – Peti**

7.1 Ampliar o atendimento a crianças e adolescentes de 07 a 15 anos precocemente no trabalho infantil.

8 **Manutenção do Programa de Alimentação Escolar**

8.1 Garantir 100% de atendimento a todas as modalidades de ensino.

8.2 Melhorar o processo de aprendizado pelo reforço alimentar

8.3 Garantir boa qualidade dos produtos

9 **Manutenção da Educação Infantil (0 a 6 anos)**

9.1 Preparar o aluno da educação infantil para o ciclo do ensino fundamental

9.2 Expandir a oferta no número de vagas

9.3 Melhorar a qualidade do ensino aprendizado

9.4 Reduzir o índice de evasão e abandono

9.5 Manutenção das Unidades de Educação infantil

9.6 Manutenção do Ensino Pré-Escolar

10 **Manutenção do Ensino Fundamental**

10.1 Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno no ensino fundamental

10.2 Manutenção do FUNDEB

10.3 Melhorar a qualidade do ensino aprendizagem

10.4 • Aumentar o numero de vagas disponíveis na rede municipal de ensino

10.5 • Diminuir o índice de evasão e reprovação

10.6 Informatizar as unidades de ensino –laboratório

10.7 • Construção da Biblioteca Pública Municipal.

10.8 • Expansão da oferta de vagas no Ensino Fundamental

11 **Manutenção do Transporte Escolar**

11.1 Garantir atendimento total, aos alunos da zona rural, visando o amplo acesso dos mesmos nas diversas modalidades de ensino

11.2 Manutenção de veículos do Ensino Fundamental.

11.3 Aquisição de veículos escolar.

12 **Manutenção da Educação de Jovens e Adultos.**

12.1 Manutenção do ensino supletivo.

12.2 Aumentar o número de vagas nas unidades de ensino.

12.3 Assegurar equidade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno do EJA.

12.4 Diminuir índices de evasão e reprovação.

13 **Difusão Cultural.**

13.1 Manutenção da Biblioteca Municipal.

13.2 Incentivo a Cultura.

14 **Apoio e Incentivo às Artes e atividades Desportivas.**

14.1 Criar e incentivar campeonatos desportivos, especialmente os estudantis, como for ação de integração social.

14.2 Construir Escola Municipal de Música.

15 **Combate a Desnutrição.**

15.1 Incentivar o processo de aleitamento materno.

15.2 Dar orientação domiciliar.

15.3 Incentivar o consumo de alimentação alternativa.
15.4 Abastecer regularmente a merenda escolar, com orientação de nutricionista. Reduzir a 20% até o 4° ano de gestão.

16 **Combate as doenças das vias respiratórias**
16.1 Melhorar a situação de nutrição da população, garantindo medicamentos específicos para o tratamento das pessoas como IRA
Atingir 80% da cobertura vacinal
Controlar 60% dos casos de IRA grave
17 **Combate a Hanseníase**
17.1 Buscar a identificação
Tratar 100% dos casos buscando sua erradicação
18 **Combate a Tuberculose**
18.1 Promover o controle e a eliminação da doença
18.2 Implantar o IEC.
18.3 Evitar abandono do tratamento.
18.4 Garantir tratamento e dedicação específicos.
18.5 Realizar controle dos comunicantes. Controle de 100% dos casos e diminuição de incidência.
19 **Combate a Diabete e Hipertensão.**
19.1 Implantar Programas Pecha e Diabete.
19.2 Garantir medicamento.
19.3 Realizar campanha de identificação dos Diabetes, fazendo acompanhamento de portadores.
20 **Displasia e Metaplasias do colo uterino.**
20.1 Implementar serviços de referencia em DST/AIDS.
20.2 Incentivar procura de identificação e tratamento.
20.3 Implantar o PCCU.
20,4 Garantir o tratamento dos casos identificados.
Controlar 100% dos casos de DST / AIDS
21 **Administração da Saúde.**
21.1 Manutenção do Conselho de Saúde.
21.2 Recadastramento dos Estabelecimentos de Saúde.
22 **Saúde da Família.**
22.1 Construção de Postos de Saúde.
22.2 Aquisição de Equipamentos para o PSF.
22.3 Manutenção e Ampliação da Cobertura do PSF.
23 **Saúde da Mulher, do Idoso e Mental.**
23.1 Atendimento de Atenção Básica dirigida a mulher.
23.2 Prevenção e Controle de doenças crônico degenerativa.
23.3 Manutenção do programa de saúde mental e psicológico.
24 **Agentes Comunitários de Saúde.**
24.1 Manutenção dos Programas dos Agentes Comunitários.
24.2 Aquisição de Equipamentos e Materiais para o PACS.
25 **Assistência aos Portadores de Doenças Mentais.**

25.1 Incorporar a equipe multiprofissional existentes.
25.2 Implantar Programa integral com pacientes e familiares.
25.3 *Implantar serviços de referência em saúde mental – CASA MENTA.*
26 **Combater a mortalidade Infantil.**
26.1 Promover aleitamento materno.
26.2 Incentivar programas de geração de renda.
26.3 *Incentivar educação de jovem e adulto.*
27 **Promover o acesso universal, com qualidade e equidade à seguridade social (saúde, previdência e assistência.**
27.1 Estruturar unidades de atendimento de Urgência e emergência por violências e causas externas.
26.4 Fazer acompanhamento do crescimento e desenvolvimento.
Reduzir em 90% o índice de mortalidade infantil.
28 **Melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.**
28.1 Aumentar a taxa de cobertura dos serviços urbanos de abastecimento de água.
28.2 Reduzir a taxa de domicílios em assentamentos normais sem infraestrutura urbana adequada.
29 **Saneamento básico Urbano.**
29.1 Canalização de córregos.
29.2. Construção e ampliação ou melhoria de coleta e tratamento do lixo.
29.3 Construção e ampliação ou melhoria dos serviços de abastecimento de água.
29.4 Manutenção e saneamento e geral
29.5 Serviços de limpeza urbana.
30 **Infra estrutura Urbana.**
30.1 Abertura e/ou reabertura e ampliação de estradas vicinais.
30.2 Construção de pontes, pontilhões e bueiros nas estradas vicinais.
30.3 Recuperação de Estradas vicinais.
30.4 Aquisição de Equipamento.
31 **Manutenção de Iluminação Pública.**
31.1 Ampliação da Iluminação da Cidade.
31.2 Ampliação da rede de energia elétrica urbana.
31.3 Construção e ampliação da rede de energia elétrica rural.
31.4 Manutenção da iluminação pública.
32 **Administração Geral**
32.1 Desapropriação de imóveis urbanos
32.2 Manutenção da Secretaria de Administração
32.3 Aquisição de Equipamentos de Informática
33 **Contribuição para o INSS**
33.1 Contribuição dos Agentes políticos e prestadores de serviços à Previdência Social
34 **Ação Legislativa**
34.1 Obras Complementares no Complexo da Câmara
34.2 Manutenção dos Serviços Administrativos
34.3 Contribuição para o IBAM, INSS
34.4 Aquisição de Equipamentos de Informática e Mobiliário

35	**Gestão Ambiental**
35.1	Manutenção das políticas de educação ambiental
35.2	Manutenção de Praças, Parques e Jardins
35.3	Sistema de Combate a Erosão
36	**Agricultura**
36.1	Produção de Hortaliças direcionadas ao produtor rural
36.2	Construção de casa de farinha e Construção armazéns comunitários
36.3.	Aquisição de máquinas e implementos
36.4	Incentivar e promover o desenvolvimento da agricultura
36.5	Manutenção e reforma de feiras
36.6	Apoio ao pequeno agricultor
36.7	Manutenção do Setor de Transportes
37	**Transportes**
37.1	Manutenção do Setor de Transportes
37.2	Manutenção de vias urbanas
38	**Comunicação Social – Programas e ações que garantam a Comunicação Social interna e externa.**
38.1	Implantar as diretrizes de comunicação em coordenação por profissionais da área de Comunicação social.
38.2	Criação do Mural Legal.
38.3.	Elaboração de Projetos de Leis, Decretos, Portarias e Orientações Normativas.
38.4	Estruturação da Secretaria Municipal de Comunicação Social.
39	**Controle Externo.**
39.1	Fiscalização da arrecadação de Recursos Públicos.
40	**I P A C.**
40.1	Administração.
40.2	Conclusão das obras de construção.
40.3	Aquisição de equipamentos para a nova sede do Instituto.
40.4	Manutenção dos serviços Administrativos do Instituto.
40.5	Elaboração dos processos de Aposentadoria dos segurados.
40.6	Elaboração de processos de Pensões aos Dependentes de Segurados.
39.2	Fiscalização da aplicação de Recursos Públicos.
41	**Maior Eficiência e Qualidade.**
41.1	Diversificação na aplicação dos Recursos Financeiros do RPPS.
41.2	Política de Investimentos.
41.3	Treinamento de Recursos Humanos para melhorar o atendimento aos segurados
41.4	Elaboração do Estudo Atuarial para o exercício de 2015
42	**Previdência.**
42.1	Pagamento de proventos aos segurados inativos.
42.2	Pagamento de pensões aos dependentes de segurados.
42.3	Concessão de benefícios Previdenciários.